



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei n.º 11/2018-L

A proposição em tela dispõe sobre a aplicação de multa às pessoas que descartarem lixo ou entulho nos logradouros públicos e terrenos públicos ou particulares, fora dos equipamentos destinados para este fim.

Primeiramente, cumpre observar que o município possui competência para regulamentar a matéria disposta no projeto em pauta, por força do que dispõe os artigos 23, inciso VI, 24, incisos VI, VIII e XII, e 30, incisos I e II, todos da Constituição da República.

De outro lado, a jurisprudência pátria tem precedentes no sentido de que o projeto de lei de iniciativa do Legislativo que cria obrigação para o particular e prevê a fiscalização genérica para o Executivo não ofende o princípio da separação dos Poderes, inexistindo interferência substancial nas atribuições do Executivo, pois o dever de fiscalização é inerente a atividade e ao Poder de Polícia da Administração Pública¹.

Quanto ao mérito, o projeto em discussão visa a proteger o meio ambiente, responsabilizando os causadores de eventuais danos. Outrossim, busca proteger a saúde pública, já que o descarte irregular de lixo e entulho podem trazer doenças à população.


Nesse sentido, o artigo 196 da Constituição da República assegura que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais. No mais, o *caput* do artigo 225 da Constituição da República assegura que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Assim sendo, o objeto do projeto em tela busca o bem-estar da própria população, bem como concretizar os valores expressos na Constituição da República.

Por fim, observo que a aprovação do projeto pode trazer certo tumulto à legislação municipal, pois a matéria também é tratada no artigo 6º da Lei Complementar Municipal nº 127/2015, que seria tacitamente revogado².

Sem prejuízo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, em 06 de agosto de 2018.


Rafael Verolez
Consultor Jurídico
OAB/SP 322.021

¹ TJ-SP - Arguição de Inconstitucionalidade: 00084366020148260000 SP 0008436-60.2014.8.26.0000, Relator: Itamar Gaino, Data de Julgamento: 04/06/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/08/2014; TJ-RS - Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70057521932, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 28/04/2014.

² Neste ponto a lei é apenas formalmente complementar (e não materialmente).